



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1521486-85.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GERALDO XAVIER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1521486-85.2023.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Comarca: São Paulo

Voto 58.906

Apelação. Execução fiscal. Homologação de desistência da ação. Extinção do feito (artigo 26 da Lei 6.830/80). Aplicação do disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Descabimento. Fixação da verba honorária que se deve dar por equidade. Demanda de mínima complexidade e de valor elevado. Inexistência de relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e a extinção. Hipótese distinta da apreciada no julgamento do tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da mesma corte. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo município de São Paulo em face de Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Após oferta de objeção de não executividade, o município requereu o fim da cobrança com arrimo no artigo 26 da Lei 6.830/80 (folhas 176/177). Sobreveio, então, sentença que homologou a desistência pleiteada pelo ente político e condenou este a pagar verba honorária no percentual mínimo de cada uma das faixas do artigo 85, § 3º. Daí este apelo, cujo pleito é a redução dos honorários advocatícios, com esteio no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo merece guarida.

Com efeito.

De acordo com o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, nas causas em que a Fazenda Pública for parte a fixação dos honorários advocatícios observará os percentuais nele fixados, bem como os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo segundo.

Na hipótese dos autos a causa é de diminuta complexidade, seu valor elevado (R\$ 1.732.801,21 em abril de 2023) e houve desistência da demanda sem extinção do crédito tributário. Além disso, como bem pontuou o Fisco, o proveito econômico não equivale ao valor do crédito exequendo, uma vez que este continua existindo e está em discussão em outra demanda.

Assim, aplica-se por analogia, com base nos princípios da equidade e da razoabilidade, o estatuído no parágrafo oitavo do dispositivo referido no anterior parágrafo.

Vejam-se, a pelo, as seguintes decisões da corte:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Parcelamento do débito – Pedido de extinção – Honorários advocatícios devidos – Princípio da causalidade – Forma de cálculo – Sentença publicada no novel códex – Afastamento, todavia, do cálculo com base nas faixas do art. 85, § 3º, - Elevado valor da causa – Excessividade dos honorários – Princípio da razoabilidade – Vedação ao enriquecimento sem causa – Hipótese excepcional de arbitramento por equidade – Art. 85, § 8º - RECURSO PROVIDO.” (apelação 1511294-40.2016.8.26.0090, relator Desembargador Henrique Harris Júnior);

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Pedido de desistência da execução fiscal – Condenação ao pagamento de honorários – Possibilidade – Artigo 26 da LEF que não se aplica aos casos em que a execução fiscal foi extinta após a citação, desde que o devedor tenha constituído advogado e ofertado embargos ou exceção de pré-executividade – Verba honorária fixada de acordo com o mínimo estabelecido pelo artigo 85, § 3º, incisos I a IV e § 4º, inciso III do CPC, em sentença proferida após a vigência

do NCPD, mas que resulta em valor incompatível com os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, a reclamar a adoção do critério de equidade, por aplicação analógica do disposto no § 8º do mesmo dispositivo legal – Quando não atendidos os critérios mensuráveis relacionados ao grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e, em especial, pela extensão do trabalho realizado pelo advogado, a adoção dos percentuais mínimos aplicados de forma escalonada sobre o valor da causa implica em montante desproporcional, em afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade, notadamente em se tratando de condenação da Fazenda Pública, a justificar o arbitramento por equidade – Recurso provido em parte, com redução da verba honorária, em razão do arbitramento.” (apelação 1521613-67.2016.8.26.0090, relator Desembargador Rezende Silveira).

Registre-se inaplicável ao caso dos autos a tese firmada no julgamento do tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos, diante da distinção entre as situações fáticas. Sim, porque este processo trata de extinção da cobrança decorrente de desistência do Fisco com espeque no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem relação alguma com a atuação do causídico no processo. Veja-se hipótese semelhante apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por

completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido.” (agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial 1.967.127/RJ, Primeira Turma, Ministro Rangel de Faria, julgamento em 7.6.2022).

Eis excertos extraídos da decisão cuja ementa acaba-se de transcrever:

“O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para o tema, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre o sucesso econômico obtido com a demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

“Ocorre que não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

“O presente caso é um exemplo claro disso, pois, aplicando na espécie o § 3º do art. 85 do CPC, teríamos que a apresentação

de defesa cujo conteúdo nem sequer foi sopesado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo do débito cobrado, ensejaria verba honorária superior a R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), de acordo com a Corte local (e-STJ fl. 199).

“Essa situação insólita revela, a meu ver, que a nova regulamentação dos honorários advocatícios comporta interpretação teleológica e sistemática, notadamente para atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje expressamente positivados no âmbito do direito instrumental, consoante o que dispõe o art. 8º do CPC.

.....

“Assim, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais mediante aplicação de percentual sobre a dimensão econômica da causa deve se dar nas situações usuais nas quais se identifica que o esforço persuasivo do causídico se mostrou relevante para a vitória no processo.

“Todavia, como já adiantei, essa circunstância não se revela presente quando a execução fiscal é extinta em razão de cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF.

“Com efeito, não obstante a citação do executado, que motivou a contratação de advogado e a apresentação de petição de defesa, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono não teve nenhuma repercussão jurídica no desate da lide, visto que a extinção da execução fiscal se deu tão somente em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa informado pela Fazenda exequente.

.....

“Não há, pois, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo.

“Então, para esse caso, penso que a remuneração do causídico deve ser fixada mediante apreciação equitativa, levando-se em conta os parâmetros elencados nos incisos do § 2º do art. 85, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo de que a importância econômica da causa também possa ser considerada em conjunto com os demais critérios.”

No julgamento do tema 1.076 a fixação dos honorários advocatícios deu-se em ação de conhecimento, na qual a vitória da parte decorreu de efetiva atuação do causídico; aqui, diferentemente, embora ofertada objeção de não executividade, não foi ela a causa da extinção do processo, advinda da desistência do município diante de causa de suspensão da exigibilidade.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo e fixa-se a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Geraldo Xavier

Relator